



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039722-32.2021.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ANA CLÁUDIA POPPES PAZ, é embargado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29843

Embargos de Declaração nº 1039722-32.2021.8.26.0602/50000

Embargante: Ana Cláudia Poppes Paz

Embargado: Município de Sorocaba

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Sorocaba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Cláudia Poppes Paz (fls. 01/06 do incidente) contra o v. acórdão (fls. 255/269) que conheceu o reexame necessário e os recursos da autora e do Município, dando parcial provimento, para reformar em parte a r sentença de fls. 198/202 complementada às fls. 221/222 para reconhecer o direito da autora ao adicional de insalubridade no grau máximo (40%), somente a partir da data do laudo pericial (junho/2023, fls. 145). Além disso, a base de cálculo do referido adicional deverá corresponder a duas vezes o piso salarial fixado na LM nº 10.855/2014. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o regramento da EC 113/2021, aplicando-se a taxa Selic para os juros e correção monetária.

Sustenta a Embargante que o v. acórdão contém contradição sobre o termo inicial para o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, já que o PUIL 413 do STJ não é precedente qualificado, nos termos do art. 927, V, do CPC, devendo o termo inicial se limitar à prescrição quinquenal em face do entendimento fixado na Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0080853-74.2015.8.26.0000 julgada pelo OE deste TJSP.

Requer o afastamento do alegado vício com efeito infringente

É o relatório.

1. Não há que se falar em contradição no v. acórdão, pois toda a matéria deduzida no recurso foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução.

Os presentes embargos de declaração visam, na verdade, a reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do NCPC – omissão, contradição ou obscuridade – que viabilizam a oposição dos embargos de declaração.

2. No que diz respeito do vício alegado, o v. acórdão assim decidiu:

4. Entretanto, quanto à data inicial do direito ao pagamento do adicional de insalubridade, temos que aludida verba seria **devida somente a partir da data do laudo pericial, sendo inviável a aplicação retroativa do**

adicional, como pretende a autora.

O laudo tem, portanto, efeito constitutivo, sendo devido a partir dele o adicional nos termos e percentuais por ele reconhecidos.

Nesse sentido, consolidou-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, **o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"** (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Importante notar, ainda, que, recentemente, **a questão foi levada novamente ao próprio C. Superior Tribunal de Justiça, que editou o PUIL nº 1954/SC, deixando claro que tal entendimento também se aplica a outros servidores, inclusive os municipais.**

O PUIL nº 1954/SC coloca:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO

FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no PUIL 1.954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/06/2021, DJe 01/07/2021)

Assim, improcede a pretensão da autora de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, dentro do prazo quinquenal, **sendo devido apenas a partir do laudo pericial de fls. 135/152 (junho/2023, fls. 145).**

Destarte, ante o laudo pericial acima citado e a norma vigente, estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, deve ser reformada a r. sentença no tocante ao termo inicial do recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, sendo devido a partir da data da perícia.

Convém destacar que **é evidente que o PUIL do STJ, decisão de efeito vinculante do STJ, de um tribunal superior, se sobrepõe a anterior arguição de inconstitucionalidade julgada por este Tribunal.**

Além disso, **a arguição citada se refere a dispositivo de lei estadual, aplicável aos servidores estaduais e não ao caso em tela, que envolve servidor municipal.**

Assim, o aresto analisou claramente a questão e não há como desconsiderar que este recurso apenas expressa o inconformismo da recorrente quanto ao resultado do julgado, não padecendo, portanto, de qualquer vício.

3. Note-se que o aresto analisou claramente a questão e não há como desconsiderar que este recurso apenas expressa o inconformismo da recorrente quanto ao resultado do julgado, não padecendo, portanto, de qualquer vício.

Entende o Supremo Tribunal Federal que:

“são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (EDAg.Reg. nº RE nº 156.576-9, RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 6.9.95).

Observe-se que a Embargante objetiva rediscutir o julgado, evidenciando, assim, o caráter infringente do recurso.

4. Assim, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Com razão, conforme a melhor orientação jurisprudencial, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, conforme EDcl no MS 9972/DF; 3ª Seção; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJE 19.06.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **conheço e rejeito os embargos**, mantendo o v. acórdão de fls. 255/269 na íntegra.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator